



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.256 - MT (2014/0327448-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSANE LAMMEL
ADVOGADO : ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006120
AGRAVADO : MARGARETE DA CONCEIÇÃO RADI
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE - MT004667
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

1.2. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem concluíram inexistir qualquer pendência capaz de justificar a rescisão do contrato e a revogação da procuração. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.256 - MT (2014/0327448-0)

AGRAVANTE : ROSANE LAMMEL
ADVOGADO : ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006120
AGRAVADO : MARGARETE DA CONCEIÇÃO RADI
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE - MT004667
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por ROSANE LAMMEL, em face da decisão monocrática de fls. 394/397, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que recebeu a seguinte ementa (fl. 285, e-STJ):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL FINANCIADO - REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - SUCUMBÊNCIA PRÓ RATA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

Não é legítima a rescisão unilateral do contrato e a revogação do instrumento de mandato, em razão do adimplemento substancial do pacto.

A simples interposição de recurso de apelação não implica litigância de má-fé, sendo um mero exercício do direito garantido pelo princípio do contraditório e ampla defesa.

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do CPC.

Nas razões do especial (fls. 296/315, e-STJ), a ora agravante apontou violação aos artigos 335, I e 476 do Código Civil; 6º da LICC; Lei 8.004/90 e Lei 10.150/2000, sustentando, em síntese, ser legítima a revogação da procuração e a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, tendo em vista o descumprimento dos termos ajustados pelas partes.

Contrarrazões às fls. 329/333, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 336/342, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF; 7 e 211 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o agravo (fls. 348/363, e-STJ), no qual a agravante postulou a reforma da decisão em testilha, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima apontados.

Contraminuta às fls. 380/385, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 394/397, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo sob o fundamento de incidência das súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à análise de qualquer pendência capaz de justificar a rescisão do contrato e a renovação da procuração.

No agravo interno (fls. 401/421, e-STJ), a ora insurgente aduz que a decisão agravada ofendeu o disposto no art. 932 do CPC/2015, sob a alegação de que "*in casu*, em se tratando de exceção, obviamente que as circunstâncias que autorizam a negativa de vigência são *numerus clausus* e, como tal, somente se justificam nos estreitos limites do próprio dispositivo. Destarte, a negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, monocraticamente, somente poderia se dar diante de uma das circunstâncias relacionadas no texto legal, quais sejam, contrariedade à Súmula do STF ou, do STJ em recursos repetitivos, contrariedade à acórdão proferidos pelo STJ, ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos e, contrariedade a entendimento firmando em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência".

No mais, repisa as teses suscitadas no apelo nobre acerca da legalidade da revogação da procuração e da rescisão do contrato de compra e venda do imóvel.

Impugnação às fls. 425/430, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.256 - MT (2014/0327448-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

1.2. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem concluíram inexistir qualquer pendência capaz de justificar a rescisão do contrato e a revogação da procuração. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Preliminarmente, deve-se assentar não haver óbice para que o relator dê provimento ao recurso monocraticamente quando o acórdão recorrido for contrário a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

A despeito de as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do artigo 932 do CPC/2015 fazerem menção apenas à **i)** súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal local, **ii)** acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivo e **iii)** entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assunção de competência, o provimento monocrático também quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada do STF ou do STJ objetiva atender aqueles casos em que, embora existente larga orientação jurisprudencial de uma Corte Superior acerca da matéria - apta inclusive para amparar a inclusão do entendimento na Súmula de jurisprudência do tribunal -, ainda não houve a formalização dessa proposta ao órgão competente previsto no regimento interno.

Essa é, inclusive, uma das razões de ser do Enunciado n. 568 da Súmula do STJ, de seguinte teor: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Além disso, nos termos do artigo 932, inciso VIII, do CPC/2015, incumbe ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal, prevendo o artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ que aquele poderá dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for dissonante de tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes recorrentes/recorridas, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

1. Nos termos da Súmula 568 desta Corte e do art. 255, § 4º, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o direito à prestação do serviço público de esgotamento sanitário é individual homogêneo e, portanto, divisível, razão pela qual pode ser legitimamente pleiteado em ação ajuizada por pessoa prejudicada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1323366/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 21/11/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568 DO STJ. AFRONTA AO ART. 932, IV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC DE 2015. SUPRIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA POR ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO.

1. Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com a Súmula 568 desta Corte Superior, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
2. A decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada e lastreada no atual e dominante posicionamento desta Corte Superior, não havendo falar, portanto, em violação ao princípio da colegialidade.
3. A suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015 será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1599623/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016, sem grifos no original)

Dessa forma, sendo possível ao relator dar provimento monocraticamente ao recurso quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, afasta-se a suposta violação ao artigo 932, inciso V, do CPC/2015.

Ultrapassada a questão de nulidade pelo julgamento monocrático, o agravo interno não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, especialmente o contrato de compra e venda, entendeu inexistir qualquer pendência capaz de justificar a rescisão do contrato e a revogação da procuração, consoante se depreende do seguinte excerto retirado do acórdão recorrido (fls. 288/289, e-STJ):

Denota-se do pacto que a única obrigação expressamente assumida pela apelante é o pagamento do preço de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a restituição de valores, no caso de sucesso da demanda revisional ajuizada pela vendedora contra a Caixa Econômica Federal (autos nº 9828-4/1999).

Entretanto, apesar da péssima redação do contrato, restou incontroverso que o instrumento também visava transferir à compradora os encargos do imóvel, principalmente em relação ao financiamento perante a CEF e o pagamento do IPTU.

Nesse sentido, a douta magistrada entendeu que o descumprimento dessas obrigações implícitas são motivos suficientes para a rescisão do contrato, justificando a revogação da procuração.

Observa-se que a MM juíza reconheceu a inadimplência da apelada, fundando-se exclusivamente no extrato elaborado pela CEF que apontava a existência de 144 parcelas em atraso, perfazendo o débito de R\$337.782,28 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ocorre que essa dívida era objeto de discussão judicial, em razão da ação de revisão contratual nº 9828-4/1999, em trâmite perante a Justiça Federal.

Denota-se, ainda, que na demanda revisional foi firmado um acordo com a CEF, tendo as partes reconhecido o débito total de R\$62.996,12 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e doze centavos), comprometendo-se a instituição financeira em dar total quitação da dívida (fl. 164/vº).

Nesse sentido, destaco que a apelante consignou em Juízo o valor total da transação, referente ao pagamento à vista do débito, conforme autorizado pelo Juízo Federal (fls. 181/183).

Assim, conclui-se que, atualmente, inexistente qualquer pendência perante a instituição financeira capaz de justificar a rescisão do contrato e revogação da procuração.

De outra banda, ainda que a apelada confesse estar inadimplente no pagamento do IPTU, gerando uma dívida de R\$2.376,02 (dois mil trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), este fato, por si só, não é capaz de dar ensejo a rescisão do contrato, principalmente em razão do seu adimplemento substancial.

E ainda, trata-se de dívida que deverá ser suportada doravante pela própria apelante, em nada obstaculizando o pactuado na compra e venda.

Desta forma, resta imperiosa a reforma da sentença para declarar a nulidade da revogação do instrumento de mandato.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, inclusive com interpretação de cláusula contratual, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Pelo princípio da instrumentalidade do direito processual, não é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão. Assim, afasta-se a inadmissibilidade do recurso especial e realiza-se novo julgamento.

2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Inviável a análise de matéria infraconstitucional que não foi debatida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na instância de origem, visto não atender ao pressuposto do pré-questionamento.

4. O acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.

5. É inviável rever o entendimento da instância ordinária acerca da existência de vício insanável apto a macular o instrumento de procuração tratado nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 686.078/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327448-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 639.256 / MT

Números Origem: 00258621820108110041 1056912013 258621820108110041 278122013 4972010

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANE LAMMEL
ADVOGADO : ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006120
AGRAVADO : MARGARETE DA CONCEIÇÃO RADI
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE - MT004667
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANE LAMMEL
ADVOGADO : ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MT006120
AGRAVADO : MARGARETE DA CONCEIÇÃO RADI
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE - MT004667
ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.